

Art. 7.º Nas importações efectuadas nos termos dos artigos 1.º, 5.º e 6.º deste diploma serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 8.º O imposto do selo devido nos termos da tabela aprovada pelo artigo 1.º do decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, poderá ser cobrado por meio de verba nos casos em que a tabela estabelece o pagamento por estampilha, quando estas não se encontrarem à venda nas respectivas localidades.

Art. 9.º A classificação das infracções e a fixação das respectivas multas, nos casos de diferença entre a carga descarregada e a manifestada, passam a ser reguladas nos termos do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, considerando-se revogadas todas as disposições constantes dos regulamentos dos serviços aduaneiros coloniais ou de outros diplomas que estabeleçam a forma de classificar essas infracções e de calcular o quantitativo das multas.

Art. 10.º O artigo 97.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 97.º Os bilhetes e outros documentos de receita processados nas delegações e postos de despacho serão conferidos na subsecção de conferências da sede da respectiva alfândega, para onde serão remetidos nos períodos que forem fixados pelo director ou chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, sem prejuízo das conferências acidentais que possam ser feitas pelos funcionários em serviço de inspecção.

Art. 11.º O artigo 161.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 161.º Aos destinatários das encomendas sujeitas a direitos ou outras imposições cobradas

pelas alfândegas serão entregues cópias dos bilhetes de despacho, pelas quais não é devida qualquer importância.

Art. 12.º São isentos de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo de despacho, os valores postais selados e mais fórmulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso, importados nas colónias portuguesas pelas direcções ou repartições centrais dos CTTC.

§ único. O disposto no corpo deste artigo é aplicável aos despachos pendentes de liquidação ou pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 12:358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que, ao abrigo do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, seja tornado obrigatório o combate à lagarta da amendoeira (*Aglaope infausta* L.) na província do Algarve.

Ministério da Economia, 16 de Abril de 1948.—O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.